Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1343, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas nos serviços municipais, regulamenta a percepção de adicional correspondente e dá outras providências.

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°- As atividades insalubres e/ou perigosas nos serviços municipais, previstas na Lei 032.02/98 – REGIME JURÍDICO ÚNICO do Município de Sério e Lei nº 1037/2010 - Plano de Carreira dos Servidores, serão tratadas exclusivamente com base em laudos periciais, segundo classificações previstas nos mesmos e pela forma regulamentada nesta Lei.

Parágrafo Único – Os laudos periciais deverão ser atualizados periodicamente (a cada quatro anos), por engenheiro ou médico devidamente habilitado na área de segurança do trabalho.

Art. 2º- São consideradas atividades Insalubres para efeitos de percepção dos correspondentes adicionais, todas aquelas que sujeitam o servidor do quadro efetivo à exposição de agentes nocivos à saúde, durante o desempenho de seu trabalho, de modo habitual, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;

b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

c) serviços de oficina mecânica, manipulação de óleos minerais, óleo queimado, graxa, e atividades de solda;

d) atividades de manuseio com dejetos líquidos e esterco.

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;

b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como transportá-los em ambulância;

c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

d) aplicação de inseticidas;

e) atividades de limpeza de banheiros em geral, com utilização de produtos de limpeza, recolhimento de lixo em banheiros públicos;

f) trabalhos técnicos permanentes com raio X;

h) manuseio de cal e cimento;

i) trabalhos de execução e operação de britador ou britador móvel;

j) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, limpeza de valas;

l) atividades executadas com máquinas rodoviárias, com exposição a ruído excessivo, acima de 85dB;

m) atividades em contato com animais portadores das doenças infecto-contagiosas como carbunculose, brucelose e tuberculose;

n) atividades de inseminação.

Art. 3º - São consideradas atividades e operações perigosas, para efeitos de percepção do respectivo adicional, todas aquelas em que o servidor fica exposto a situações de risco e de perigo, durante o desempenho do seu trabalho, de modo habitual, tais como:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação permanente de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 4º - O exercício de atividades em condições insalubres assegura ao servidor o direito a percepção de um adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), segundo classificação nos graus máximo e médio, que será calculado sobre o Salário do Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores vigente, e as atividades e operações perigosas, um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário básico de seu cargo do quadro efetivo do Município.

Parágrafo Único: O servidor que exercer atividade que seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

Art. 5º - É exclusivamente suscetível de gerar direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, de modo integral, o exercício pelo servidor efetivo, de atividade sujeita a exposição em caráter habitual e contínuo a agentes nocivos à saúde ou situações de risco e perigosas.

Art. 6º - O exercício de cargo público municipal, que sujeita o exercente a agentes nocivos ou perigosos, dá direito ao servidor efetivo de perceber mensalmente o correspondente adicional, na forma prevista nesta Lei, bem como segundo o constante no Laudo Técnico de Avaliação, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 7º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º Casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive a inclusão de atividades Insalubres e Perigosas, mediante Laudo Técnico.

Art. 9º- Revogam-se disposições em contrário, especialmente 1039/2010.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de Novembro de 2014.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQE-SE

ODAIR CARLOS DA SILVA
Sec. de Administração e Planejamento
e Finanças.